



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.721312/2015-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.809 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente SEBASTIAO DOMINGUES DE PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
ADVOGADO. DEDUÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que seja deduzido o valor pago ao advogado da base de cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos decorrentes da ação trabalhista e que este seja calculado em separado dos demais rendimentos recebidos.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 10/13, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2011, exercício 2012, que apurou imposto suplementar de R\$ 12.439,55, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 155.024,55, sujeito à tabela progressiva. O contribuinte não comprovou ser o rendimento recebido da fonte pagadora Incaper proveniente de aposentadoria.

Em impugnação apresentada às fls. 2/6, o contribuinte informa que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos acumuladamente em função de êxito na ação judicial de nº 1373.1987.002.17. Defende que o valor tributável do referido processo seria de R\$ 110.399,25 e que deste valor deveria ser deduzido o total pago a título de honorários advocatícios (R\$ 22.971,76) o que resultaria em R\$ 87.427,49, sobre o qual foi retida a contribuição previdenciária no valor de R\$ 697,95 e do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 29.532,81. Afirma que este valor foi considerado correto pela RFB, pois foi restituído ao contribuinte o valor de R\$ 32.864,28, em 15/7/13.

A DRJ/CTA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme Acórdão 06-54.717 de fls. 37/42, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2012 RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A isenção concedida aos portadores de moléstia grave está condicionada à apresentação de laudo médico oficial atestando a data de início da doença e à comprovação de que os rendimentos são decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma.

RENDIMENTOS DO TRABALHO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

A isenção concedida aos portadores de moléstia grave especificada na legislação tributária, não contempla os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.

Consta do voto do acórdão recorrido que:

Dos rendimentos considerados omitidos, parcela foi recebida em decorrência de ação judicial (R\$ 110.399,25) e o restante trata de rendimentos oriundos do trabalho, ambos provenientes da mesma fonte pagadora: Instituto Capixaba de Pesquisa Assistencia Técnica e Extensão Rural - INCAPER.

Como a legislação isentou apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não há, pois, como reconhecer o direito à isenção dos rendimentos oriundos do trabalho. Já em relação à omissão de rendimentos recebidos em

função de ação trabalhista movida pelo contribuinte contra a INCAPER, não foram trazidos aos autos documentos que corroborem suas afirmativas. O único documento que atesta a existência de demanda trabalhista é o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF, à fl. 14. Tal documento (que não traz nenhum tipo de autenticação) apenas menciona que os rendimentos são decorrentes de decisão da justiça do trabalho, mas não identifica e nem quantifica as parcelas pagas, ou a natureza das verbas, sendo impossível, portanto, estabelecer a existência ou o montante de rendimentos isentos.

Tendo em vista que os rendimentos foram recebidos (após o transcurso de toda a ação judicial) no ano calendário de 2011 é seguro admitir a impossibilidade dos mesmos serem decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que a portaria de aposentadoria ocorreu em 06/2011. Os rendimentos que o impugnante percebeu não tem essa natureza jurídica, posto que foram pagos pelo seu antigo empregador. Caso se tratassem de proventos de aposentadoria, seriam exigidos da Previdência Social ou de eventual fundo previdenciário. Assim, não se tratando de proventos de aposentadoria, os rendimentos recebidos na ação trabalhista seguem a tributação comum, cabendo eventual isenção em razão da natureza jurídica da verba percebida.

Não há como se afirmar que alguma das verbas recebidas seria isenta, tendo em vista não terem sido trazidas aos autos quaisquer provas a respeito da natureza das verbas, do período ao qual se referem ou de sua forma de pagamento. Para corroborar suas alegações deveria o interessado ter trazido aos autos informações capazes de comprovar suas afirmações, tais como: a petição inicial, a sentença ou acordo judicial, os cálculos periciais das parcelas devidas e as guias de retirada.

Em relação ao pedido de dedução dos gastos com advogados necessários à obtenção dos rendimentos da ação trabalhista, saliente-se que o contribuinte já efetuou esta dedução em sua DAA (fl. 28).

Cientificado do Acórdão em 28/6/16 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 51), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/7/16, fls. 53/54, que contém, em síntese:

Diz impugnar parcialmente o Acórdão 06-54.717 que considera como rendimento tributável o valor de R\$ 110.399,25 recebidos da Incaper, totalizando 169 meses, pagos em trinta parcelas, conforme acordo entre as partes. Repete o argumento da impugnação de que deste valor deveria ser deduzido o total pago a título de honorários advocatícios (R\$ 22.971,76) o que resultaria em R\$ 87.427,49, sobre o qual foi retida a contribuição previdenciária no valor de R\$ 697,95 e do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 29.532,81, apurando-se imposto devido de R\$ 629,09 (anexo página 3 da declaração - rendimentos recebidos acumuladamente).

Requer seja cancelado o débito fiscal e restituído o valor devido.

Às fls. 66/85 foram juntados os documentos relativos à referida ação trabalhista.

À fl. 86 foi juntada DIRPF (aparentemente a entregue originalmente ou uma simulação) na qual consta a declaração dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Da análise dos autos, vê-se que o contribuinte apresentou uma primeira DIRPF (esta declaração não consta dos autos) e foi restituído do valor declarado de R\$ 30.024,01. Em seguida, por entender ser isento (fato não mais arguido em sede de recurso), apresentou declaração retificadora (fls. 25/33) informando todos os rendimentos recebidos como isentos e pleiteando a restituição de R\$ 45.663,71.

Consta da DIRPF retificadora rendimentos recebidos da Incaper nos valores de R\$ 76.960,01 e R\$ 110.339,25, este último decorrente da ação trabalhista, conforme comprovante de rendimentos de fl. 14.

Na notificação de lançamento, consta o valor de R\$ 155.025,55 como rendimentos omitidos recebidos da fonte pagadora Incaper. Foram consideradas as deduções declaradas pelo contribuinte no valor de R\$ 23.107,48 (montante que não inclui os honorários advocatícios).

O contribuinte diz impugnar apenas os valores relativos à ação trabalhista, alegando que devem ser deduzidos os honorários advocatícios.

Logo, reconhece o rendimento omitido no montante de R\$ 76.960,01.

Quanto ao rendimento decorrente da ação trabalhista, R\$ 110.339,25, o contribuinte faz jus à dedução dos honorários advocatícios.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA, a partir de 2010, deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12-A:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, **inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte**, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (grifo nosso)*

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ademais, na DIRPF enviada o contribuinte não há opção para que tais valores integrassem a base de cálculo do imposto sobre a renda sujeito ao ajuste anual.

Sendo assim, deve-se aplicar a regra geral, devendo o imposto apurado sobre o valor recebido referente à ação trabalhista ser calculado em separado dos demais rendimentos recebidos, devendo ser deduzido o valor pago a título de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deduzido o valor pago ao advogado da base de cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos decorrentes da ação trabalhista e que este seja recalculado considerando tributação em separado dos demais rendimentos recebidos.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier